



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021 – 00109

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110112101

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DE PROCESSO DE DISPENSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LOCAÇÃO DE 01(UM) CAMINHÃO TRUCK PIPA COM CAPACIDADE MINIMA DE 15.000 Lts, PARA EXECUTAR O TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural -SEDRU, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2021, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para empresa de locação do objeto descrito, fundamentado nos termos do inciso IV, artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Assessoria Jurídica. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:

“Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a



causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/9/2019 -Info. 952)''

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação se faz dispensável, sendo o referido art. 24, rol exaustivo.

Examinando o Termo de Referência de Contrato de Dispensa nº 7/2021-00109 da Comissão de licitação, da contratação de empresa para locação e os demais documentos que autorizam a contratação para realização do objeto descrito, por dispensa de licitação em caráter emergencial.

A Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim sendo, o valor do contrato atende ao limite da dispensa requerida, sendo o valor de referência embasado no critério de menor valor apresentado em pesquisa mercadológica anexo ao processo.

Contudo, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, no presente caso, em caráter emergencial.



Ademais, cumpre esclarecer que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

III-RELATÓRIO

Ante o exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada na legislação em vigor, com observância nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/1993, o que atende ao presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/1993.

Por fim, nesse sentido, a Assessoria Jurídica entende como necessário o cumprimento de todas as cláusulas expressas no Termo de Referência e requisitos, que o contratado deve manter, durante toda sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com o poder público.

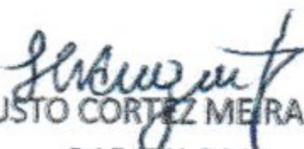
É o parecer.

Pau dos ferros/RN, 10 de novembro de 2021.

Prefeitura de
PAU DOS FERROS

Comissão Permanente de
Licitação - CPL




FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com